

PROCESSO N. 2019007038

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: COMUNICA DECISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



RELATÓRIO

Trata-se do ofício n. 2452 SERV-PUBLICA/19 – PRES, do Tribunal de Contas do Estado Goiás – TCE –, comunicando a esta Casa o Acórdão n. 1054/2019, proferido nos autos do processo n. 201500047001139, que trata de representação formulada pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), ante os fatos narrados no processo n. 201200507086, do Ministério Público Estadual, que noticia supostas ilegalidades ocorridas na então Agência Goiana de Esporte e Lazer (AGEL), quanto aos recursos repassados à FGG – FEDERAÇÃO GOIANA DE GINÁSTICA, pelos programas PROESPORTE e PRÓ-ATLETA,

O julgado da Corte de Contas sob análise, além de outras providências:

- converteu o feito em tomada de contas especial, nos termos do inciso III do art. 99 da Lei n. 16.168, de 11 de dezembro 2007 (item 1); e
- aplicou sanções, nos termos do art. 112 da Lei n. 16.168, de 2007 (item 2).

Não consta do Acórdão a intimação da Secretaria de Estado supervisora dos mencionados programas, a saber: antes a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE –, atualmente Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL –, para adoção das medidas necessárias para evitar a repetição das irregularidades apuradas pelo TCE. Todavia, observamos que essa providência foi levantada durante a instrução processual (fls.12 e 13).

Além da devida sanção dos responsáveis por ilegalidades e irregularidades e busca do ressarcimento ao Erário, funções essas já desempenhadas pela Corte de Contas, como consta dos autos, cabe ao controle externo, especialmente ao Parlamento com sua notada natureza política, buscar providências para corrigir vícios e aprimorar a gestão da coisa pública.

Dai o interesse desta relatoria em que os órgãos públicos adotem medidas adequadas para assegurar que, em sua atuação, o interesse público seja realmente realizado. No presente caso, especificamente, isso se revelaria na busca em que o órgão gestor dos Programas PRÓ-ATLETA (Lei n. 14.308, de 12 de novembro de 2002 – que



visa o incentivo a atletas de alto rendimento) e PROESPORTE (Lei n. 14.546 de 30 de setembro de 2003 – que objetiva incentivar a prática constante e o desenvolvimento de esportes no Estado de Goiás, nas suas várias modalidades, proporcionando apoio e estímulo à elaboração e execução de projetos de alta relevância para o desporto) aja para impedir a repetição de irregularidades semelhantes às apuradas e sancionadas pelo TCE.

Assim sendo, esta relatoria apurou que, mesmo sem constar a determinação no Acórdão sob análise, a SEEL adotou medidas que favorecem a transparência e controle o PRÓ-ATLETA e do PROESPORTE, estando disponível em seu sítio eletrônico informações sobre os Programas e as normas regentes e, inclusive, formulário para prestação de contas¹.

Portanto, considerando as medidas adotadas pelo TCE e pela SEEL e, ainda, que eventuais infrações ao que determina o ordenamento jurídico serão devidamente apuradas pelos órgãos competentes, somos nesta Comissão pelo **arquivamento** dos presentes autos.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES *20* DE *05* DE 2020.

Henrique Arantes
Deputado Henrique Arantes
Relator

1 <<http://www.esporte.go.gov.br/programas/pro-atleta.html>> e <<http://www.esporte.go.gov.br/programas/pro-esporte.html>>. Consulta realizada em 26/03/2020.